



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000057/98-20
Recurso nº : 119.084
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1992
Recorrente : ERVATERIA BOSAK LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.076

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VÍCIO FORMAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - Configura tângido por vício de forma o lançamento que não atende solenidade substancial necessária à sua validade ou eficácia. O prazo inicial para que se proceda a novo lançamento é a data em que se tornar definitiva a correspondente decisão anulatória.

MULTA DE MORA - HIPÓTESE NÃO REVELADA NOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO - SUBSISTENTE O LANÇAMENTO DE MULTA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O princípio constitucional da imposição penal, *cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERVATERIA BOSAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000057/98-20
Acórdão nº : 103-20.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Assinatura manuscrita de Edson Vianna de Brito.

Assinatura manuscrita de Víctor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000057/98-20
Acórdão nº : 103-20.076

Recurso nº : 119.084
Recorrente : ERVATERIA BOSAK LTDA.

RELATÓRIO

ERVATERIA BOSAK LTDA., empresa já identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que julgou procedente, integralmente, o auto de infração da CSSL lavrado, referente ao exercício financeiro de 1992.

CSSL - Consoante fls. 01/07, a exigência em tela no montante de R\$ 10.843,35, refere-se ao ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992. Trata-se de reedição de lançamento suplementar, tendo em vista que a autoridade de primeiro grau declarou nulo o lançamento pretérito por vício de forma. O lançamento em questão funda-se no fato de a fiscalizada ter cometido erros no preenchimento da DIRPJ do período base de 1991, máxime ao subtrair da base de cálculo prejuízos de exercícios anteriores.

Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88. art. 2º da Lei nº 7.856/89, art. 23 da Lei nº 8.212/91 e art. 79 da Lei nº 8.383/91.

Cientificada da exigência, em 29.01.1998, apresentou impugnação, em 27.02.1998, instruindo-a com os documentos de fls. 31/34.

Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

"Argui preliminar de decadência tendo em vista haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas do fato gerador, mês de abril de 1992, e da autuação fiscal, 29/01/1998, invocando o art. 173 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), Lei nº 5.172 de 25/10/1966."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000057/98-20
Acórdão nº : 103-20.076

infração. Pela decisão monocrática prévia, às fls. 21, denota-se, na notificação de lançamento suplementar, ausência do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Tal solenidade imprescindível, substancial - de natureza jurídica, fere mortalmente as normas processuais consubstanciadas no artigo 10, inciso VI do Decreto nº 70.235/72. Se combinarmos este comando com o inciso I do artigo 59 do mesmo Decreto, pontificaremos a figura da nulidade do lançamento por desatenção (ou vício) às formalidades intrínsecas do ato coator.

É consabido que vício de forma se caracteriza ou se expressa como o *defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica* (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico - Editora Forense, pp. 865).

Desta forma, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da data da decisão que assim o proclamou. Vale dizer: A partir de 30 de julho de 1997 (fls. 22) e não da data do fato gerador que anima o pedido.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar ao mérito suscitada.

QUANTO AO MÉRITO:

A primeira questão posta reedita a irresignação da recorrente em sede de preliminar. Induvidosamente trata-se de questão prejudicial já apreciada em sede própria. Como não vislumbro qualquer outra petição de natureza ou espécie diversa aqui elencada, destino o desfecho desta questão aos desígnios daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10940.000057/98-20
Acórdão nº : 103-20.076

No que se refere às multas confiscatórias, denominadas pela contribuinte como multa de mora, a despeito do equívoco de sua denominação, convenço-me que tal insatisfação deve ser endereçada ao poder legislativo, a quem cabe, dentro do nosso ordenamento democrático, conceber a ordem legislativa. Por outro lado, multa não pode ser confundida com tributo, mormente por não ter aquela caráter de prestações permanentes.

Quanto à decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da redução da multa moratória, de 100% para 75%, nenhuma manifestação se impõe, mormente porque o caso presente envolve multa acoimada de ofício.

Como envoltório, o princípio constitucional da imposição penal, *cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.*

Quanto à arguição acerca dos juros de mora lançados sobre a multa de ofício, vislumbro a inconformação sem qualquer pertinência. Procuro nos autos e não encontro quaisquer vestígios do cometimento imputado ao lançamento em questão. Por inaptidão do pleito, não tomo conhecimento do suscitado.

CONCLUSÃO:

Oriento meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar alçada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF., em 19 de agosto de 1999

NEICYR DE ALMEIDA.

MSR*06/09/99